

## PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONSIDERAÇÃO DE CONTÁGIO DO COVID COMO ACIDENTE DE TRABALHO

Em virtude da decisão do STF, proferida no dia 29/4/2020, que suspendeu a eficácia de dois artigos da MP 927/2020, dentre eles o art. 29, permitindo, por consequência, a análise de eventual enquadramento da contaminação pela Covid-19, como doença ocupacional/acidente de trabalho, surgiram muitas dúvidas a respeito do tema, em especial, entre os servidores públicos.

A Medida Provisória 927/2020, JÁ REVOGADA, previa em seu artigo 29 que a contaminação do trabalhador por Covid-19 não seria considerada doença ocupacional, exceto mediante a comprovação do nexo causal, conforme abaixo:

*Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal;*

Porém, assim consta no dispositivo da decisão do STF, conforme segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria, **negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos**, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Os artigos suspensos têm a seguinte redação:

Art. 29 – supracitado

*Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:*

- I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias;*
- II – situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;*
- III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e*
- IV – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.*

No entanto, embora já revogada a Medida Provisória 927, o STF segue aplicando o mesmo entendimento nos casos demandados sob judice. Todavia, como podemos observar acima, a decisão não foi unânime, prevendo-se que poderão surgir decisões onde deve-se comprovar o nexo causal entre o contágio pelo COVID-19 e as atividades laborais.

Obviamente que, pela natureza dos trabalhos desempenhados em relação à área da saúde, tal discussão fica muito mais óbvia quando tratamos de trabalhadores que atuam em hospitais, clínicas, postos de saúde, etc, todavia, sabemos que há uma gama de servidores públicos, e aqui falamos em especial, de servidores da educação estadual (professores e funcionários de escolas), que estão diretamente expostos nos educandários, ao contágio do COVID 19, por força do contato pessoal com as comunidades escolares.

Ainda, embora as decisões primeiramente tivessem um cunho trabalhista e tenham sido exaradas nesta seara, os servidores públicos não podem ser excluídos da decisão do STF. Isso porque, **o art. 6º da Constituição**, ao prever o direito social ao trabalho, não distingue a natureza do trabalho nem o seu vínculo, para a proteção dos trabalhadores, além de a Constituição Estadual também o prever, em face do princípio da verticalidade (Art. 190, CE: A Segurança Social é garantida por um conjunto de ações do Estado, dos Municípios e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à alimentação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais).

E, mais ainda: depreende-se que o direito à saúde, que é um direito fundamental, não deve ser excluído de nenhuma classe. Portanto, tanto os direitos sociais quanto fundamentais, devem ser protegidos e respeitados e realizados pelo Estado, em qualquer nível ou esfera possível.

Quanto ao Estado do RS, os acidentes em serviço são tratados de forma diferenciada das demais moléstias previstas na legislação 10098/94. As

implicações jurídicas serão totalmente diferentes, conforme podemos confrontar conforme arts. 47, 158, I e 164 (relativos à aposentadoria) e art. 64, XVI, “c” e art. 135 e seguintes (relativo à licença de acidente em serviço).

**As aposentadorias, os afastamentos do serviço em função de acidente e licenças, bem como o resarcimento de despesas médicas e hospitalares em função dos acidentes de trabalho, possuem um viés pró trabalhador, se comparados a outros afastamentos previstos na mesma legislação. Por isso, a importância de ser reconhecido como tal, aos servidores estaduais.**

Do teor da decisão do STF, o que se extrai é que fica imputado ao empregador, no caso, o ente público, em eventual discussão futura sobre a sua responsabilidade, demonstrar os cuidados e medidas adotadas na prevenção e proteção da saúde de seus trabalhadores, com a identificação dos eventuais riscos, aderência do regime de trabalho em home office, sempre que possível, divisão da equipe em escalas de trabalho, rodízio de trabalhadores, orientação e fiscalização sobre as medidas preventivas relacionadas à saúde e segurança, sobretudo a forma correta de higienização, **entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's), máscaras**, distanciamento, dentre outras medidas recomendadas pelas autoridades competentes. A portaria 001/2020, da SEDUC, sem dúvida, na teoria, consegue determinar várias medidas de prevenção, todavia, na prática, materiais de limpeza e material humano estão escassos na área da educação.

Do descrito acima, como sabemos que, as escolas estaduais não possuem as condições de limpeza e higiene adequados, dadas as situações que estão postas de forma conhecida quanto a precariedade dos educandários, é importante que o ente público seja responsabilizado sim, pelo contágio dos seus servidores, no âmbito das Escolas Estaduais.

Da melhor interpretação, confrontando os dispositivos de lei e a recente decisão do STF, deverá o empregador, no caso, ente público, fazer cumprir e exigir (em caso de impossibilidade de realização de tarefas em home office) que seus trabalhadores também cumpram todas as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os seus servidores por meio de comunicados e treinamentos quanto às precauções que deve tomar para evitar a contaminação da Covid-19, adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelos órgãos competentes, fornecer os EPI's, em especial os já indicados pelas autoridades, (por exemplo, as máscaras e álcool gel) testagem em massa, tudo mediante protocolo de recebimento, dentre outras medidas que se façam necessárias para comprovar a prevenção da contaminação de seus servidores pela Covid-19.

É imperioso ao ente público, além de prestar informações detalhadas sobre as operações executadas, bem como produtos manipulados pelos trabalhadores, orientar sobre todos os riscos aos quais estarão expostos

durante o trabalho e as medidas necessárias que devem adotar para se prevenirem. A princípio, **parte dessa premissa** está atendida pelas exigências da portaria 01/2020 da SEDUC, que institui os COES.

As condições do local de labor e o regime de trabalho adotado para o trabalhador também são de elementar relevância quando da análise do caso a caso. De qualquer sorte o atendimento ao público nas Escolas, vezes posto como obrigatoriedade pelo Estado, põe em risco seus trabalhadores ao contágio, sendo que muitas vezes, vários educandários fazem suas próprias regras, desrespeitando os decretos exarados pelo Estado, que da mesma forma, nem sempre surtem o alcance desejado.

E, na atual situação, onde temos calamidade com a denominada “bandeira vermelha”, que é o alto risco de contágio do COVID 19, com a permanência das Escolas em funcionamento, e a continuidade do ensino presencial, pode-se afirmar que o Estado está sim, assumindo o risco de permitir o alastramento da doença entre os seus servidores.

Afirmamos que o servidor que, caso venha a se contagiar com COVID 19, **no ambiente de trabalho, e por conta das condições do mesmo**, é mister que faça o registro em seus assentos funcionais, através da COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO para, em caso de negativa do Estado em reconhecer tais acontecimentos, e direitos provenientes do contágio, e **repete-se**, adquiridos no ambiente de trabalho e por conta do mesmo, poderão ser levados à análise do Poder Judiciário.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2020

Buchabqui e Pinheiro Machado Advogados Associados  
Assessoria Jurídica – CPERS Sindicato